



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.303, DE 2023

(Dos Srs. Coronel Meira e Alberto Fraga)

Inclui os oficiais de justiça, agentes de trânsito e guardas municipais na qualificadora do crime de homicídio cometido contra integrantes de órgãos de segurança pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2111/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 05/09/2023 12:01:37.550 - MESA

PL n.4303/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Srs. CORONEL MEIRA e ALBERTO FRAGA)

Inclui os oficiais de justiça, agentes de trânsito e guardas municipais na qualificadora do crime de homicídio cometido contra integrantes de órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir os oficiais de justiça, agentes de trânsito e guardas municipais na qualificadora do crime de homicídio cometido contra integrantes de órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

....

§2º ....

....

....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, oficiais de justiça, agentes de trânsito ou guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232257148000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros

2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 05/09/2023 12:01:37.550 - MESA

PL n.4303/2023

...” (NR)

“Art. 129 .....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, oficiais de justiça, agentes de trânsito e guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, oficiais de justiça, agentes de trânsito e guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

..” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 05/09/2023 12:01:37.550 - MESA

PL n.4303/2023

A inclusão dos oficiais de justiça, agentes de trânsito e guardas municipais na qualificadora do crime de homicídio cometido contra integrantes de órgãos de segurança pública é uma medida que se justifica por diversas razões fundamentais.

Em primeiro lugar, é imperativo reconhecer a importância desses profissionais na manutenção da ordem pública e na promoção da segurança da sociedade como um todo. Os oficiais de justiça desempenham um papel crucial na efetivação das decisões judiciais, muitas vezes enfrentando situações de alta tensão em cumprimento de mandados judiciais. Os agentes de trânsito desempenham um papel essencial na fiscalização do trânsito e na promoção da segurança viária, enquanto os guardas municipais têm a responsabilidade de garantir a segurança em nível local. Todos esses profissionais desempenham funções que, por sua natureza, podem colocá-los em situações de risco.

A inclusão desses profissionais na qualificadora do crime de homicídio é necessária para reconhecer a especificidade das ameaças e perigos que enfrentam no exercício de suas funções. A exposição a situações de conflito, resistência e até mesmo violência física é uma realidade constante para esses servidores públicos. Portanto, é fundamental que a legislação reconheça essa realidade e estabeleça medidas de proteção e punições adequadas para aqueles que cometem homicídios contra eles ou seus familiares próximos em razão de sua condição profissional.

Além disso, a inclusão desses profissionais na qualificadora do homicídio demonstra o compromisso do Estado em proteger aqueles que arriscam suas vidas para proteger a sociedade. Isso envia um sinal claro de que a violência contra esses profissionais não será tolerada e que os culpados enfrentarão consequências mais severas. Isso, por sua vez, pode dissuadir potenciais agressores e contribuir para a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro para esses servidores públicos.

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 05/09/2023 12:01:37.550 - MESA

PL n.4303/2023

Em resumo, a presente proposta de lei busca promover a segurança e a proteção dos oficiais de justiça, agentes de trânsito e guardas municipais, reconhecendo os riscos inerentes às suas atividades e estabelecendo medidas legais que refletem essa realidade. Ela também envia uma mensagem clara de que a sociedade valoriza e protege aqueles que dedicam suas vidas à manutenção da ordem pública e à promoção da segurança, contribuindo assim para o fortalecimento do Estado de Direito. Portanto, é fundamental que esta lei seja aprovada e implementada para garantir a justiça e a segurança desses profissionais e de suas famílias.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**CORONEL MEIRA**

**ALBERTO FRAGA**

**Deputado Federal (PL/PE)**

**Deputado Federal (PL/DF)**

2023-14175

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232257148000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros

5



\* C D 2 3 2 2 5 7 1 4 8 0 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Coronel Meira)**

Inclui os oficiais de justiça, agentes de trânsito e guardas municipais na qualificadora do crime de homicídio cometido contra integrantes de órgãos de segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD232257148000, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121, 129, 142, 144</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

**FIM DO DOCUMENTO**